

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CMVG

PROCESSO Nr. 11080/013.555/86-93

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO No.CSRF/02-0.421

Recurso nr. : RP/201-0.291

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PROA COMPUTADORES LTDA.

IFI - Multa. Art. 365, inciso I, do RIPI/82.
Cancelamento. Decreto-lei nr. 2.331/82. Nega-se
provimento.

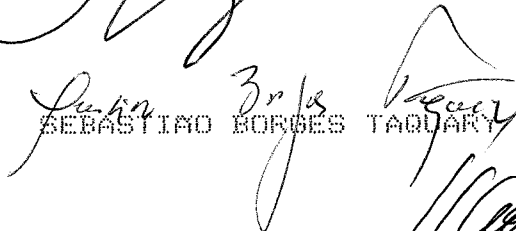
Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

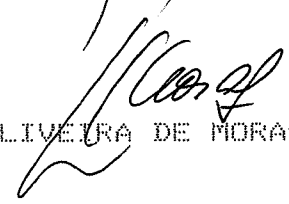
Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


SEBASTIAO BORGES TAQUARY

-- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HELVID ESCOVEDO BARCELLOS, JOSE CABRAL GAROFANO, ROSALVO VITAL GONZAGA
SANTOS e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.11080/013.555/86-93

Recurso nr. :RP/201-0.291

Acórdão nr. :CSRF/02-0.421

Recorrente :FAZENDA NACIONAL

Recorrida :PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PROA COMPUTADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido (fls. 236/246) não conheceu do recurso voluntário, face ao cancelamento da exigência fiscal, por força do Decreto-lei nr. 2.331/87.

Esse acórdão foi seguido deste relatório, que bem resume a matéria de fato, por isso que o transcrevo e leio: verbis:

"A empresa foi autuada por haver dado a consumo produto estrangeiro introduzido irregular ou fraudulentamente no País. A acusação tem por base o fato de a fiscalização haver constatado a venda para terceiros, pela autuada, de equipamento importado, adquirido de empresa inexistente de fato - ICB. Proposta e pena prevista no artigo 365, inciso I, do RPI/82.

Em defesa tempestiva disse que havia litispendência entre as autuações efetuadas em razão dos mesmos fatos contra a fornecedora e a adquirente, e pediu fosse o julgamento realizado pela delegacia de Joinville. Também alegou em extenso arrazoado sua idoneidade e inteira boa-fé no episódio, e invocou julgados administrativos para concluir que, por injusta, é inaplicável a pena proposta. Alegou igualmente que apenas repassa equipamentos usados, servindo de mero intermediário. Insurgiu-se ademais contra a base de cálculo adotada, para cálculo da multa, diferente do valor das notas de aquisição, dadas por inidôneas, e do valor das notas de venda para terceiro. Pediu perícia para adoção de outro valor, se não admitido, como requereu, o montante do preço de venda.

A autoridade julgadora de primeiro grau recusou a litispendência, porque não se trata de uma mesma situação jurídica, argumentando também que a hipótese não está entre as que operam nulidade, alencadas no Decreto nr. 70.235/72. No mérito, confirmou integralmente a exigência original, fundamentando-se em que o argumento da boa-fé é inteiramente imprestável para ilidir a apenação, uma vez que se trata de infração objetiva, e que o

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.11080/013.555/86-93

Código Tributário Nacional determina em seu artigo 136 que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Disse, no que concerne à valoração da multa, que deve ela ser calculada com base no valor comercial da mercadoria, e não com base no valor indicado na nota-fiscal, e que a acusação se fundamentava em apuração no mercado. Ponderou por fim que a empresa não trouxe aos autos outros elementos capazes de comprovar que o valor de mercado era outro, diverso do adotado pela fiscalização.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com as razões de fls. 221/232, repri-
sando os argumentos expendidos em impugnação, e aduzindo que houve cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da perícia, e por estarem ausentes dos autos os elementos de pesquisa de mercado alegadamente existentes e apurados pela fiscalização. Para melhor conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio em sessão o inteiro teor do recurso.

Os fatos acerca dos quais versa o presente litígio ocorreram em fevereiro de 1985."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso especial (fls. 244/246), postulando a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que a mesma descumpriu a regra do artigo 20., inciso II, do Decreto-lei nr. 2.331/87, porque não aplicou, no caso, a redução de 75% do valor da multa.

E o relatório.



CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.11080/013.555/86-93

V O I O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

Sem razão a Recorrente.

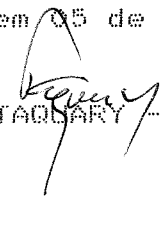
No caso, aplicar-se o cancelamento previsto no Decreto-lei nr. 2.331/87, e não aquela redução indicada no recurso especial. E isso é o que foi decidido pelo venerando acórdão recorrido, o qual cancelou a exigência fiscal, sem, sequer, referir-se na predita redução.

O recurso especial enveredou-se por outro caminho, ou por outro argumento: o da redução inserta no inciso II do art. 2o. do referido Decreto-lei, ou seja, da redução da multa em 75%.

E tal redução não é aplicável, ao caso, nem foi ela objeto da decisão recorrida.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, confirmando, no todo, o venerando acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1993.

 30/7 
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

